



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança Criminal nº 06000224-60.2021.6.21.0000¹

Polo ativo: ALEXANDRE ARANALDE SALIM
Polo passivo: JUIÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO
Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA COM FINALIDADE ELEITORAL. VÍTIMA SECUNDÁRIA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ACESSO AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ACESSO À ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM PUNIÇÃO FUNCIONAL À VÍTIMA. DEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ARANALDE SALIM (Promotor de Justiça, vítima secundária de crimes de calúnia, difamação e injúria com finalidade eleitoral) contra atos do Juízo da 144ª

¹ Processos relacionados:
Ação Penal nº 0600187-23.2021.6.21.0144
Habeas Corpus nº 0600066-05.2021.6.21.0000
Correição Parcial nº 0600004-18.2021.6.21.0144



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral de Planalto-RS, praticados no âmbito da Ação Penal nº 0600187-23.2021.6.21.0144, quais sejam: **(i)** decisão do dia 08.06.21, consistente no deferimento do pedido da defesa de juntada da declaração de imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 da pessoa física (Promotor de Justiça) e da pessoa jurídica por ele titulada (Saad, Amim, Salim & Cia. Ltda.); e **(ii)** decisão do dia 15.09.21, consistente no deferimento do pedido da defesa de juntada da íntegra de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP, que resultou em punição disciplinar ao Promotor de Justiça.

O impetrante sustenta, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no processo eleitoral. No mérito, aduz que nenhuma das decisões foi minimamente fundamentada, contrariando o disposto no art. 93, inc. IX, da CRFB-88 e no art. 381, inc. III, do CPP. Acrescenta que os documentos requeridos são irrelevantes, e por isso desnecessários, para reconhecimento ou afastamento dos fatos delituosos imputados na denúncia. Requer a concessão da segurança para o fim de que as decisões impetradas sejam declaradas nulas e indeferidas as provas, requeridas pela defesa, a que se referem.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Des. Eleitoral Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle (informação de 05.10.21, sem atribuição de ID).

Em 07.10.21, o Exmo. Des. Relator deferiu o pedido liminar, para suspender as decisões que autorizaram as provas requeridas pela defesa na Ação Penal nº 0600187-23.2021.6.21.0144, entendendo que não se encontravam suficientemente fundamentadas (ID 44848462).

A ilustre magistrada impetrada prestou informações, pontuando entender que os documentos em questão são relevantes para o exercício da ampla defesa pelo acusado (ID 44850706).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, observa-se que a impetração ocorreu dentro do prazo legal, considerando que entre as datas das decisões judiciais objeto de questionamento – 08.06.21 e 15.09.21 – e aquela em que a inicial foi inserida no PJE – 05.10.2021 – transcorreram menos de 120 dias, restando atendido, portanto, o disposto pelo art. 23 da Lei 12.016/2019².

Ainda em sede preliminar, observa-se o cabimento excepcional do mandado de segurança como sucedâneo recursal (art. 5º, inc. II, da Lei 12.06/2009³, Súmula nº 267 do STF⁴ e Súmula nº 22 do TSE⁵), considerando a inexistência de recurso específico para atacar decisão interlocutória que autoriza produção de prova em processo penal eleitoral (art. 19, *caput*, da Res. TSE 23.478/2016⁶ c/c art. 581 do CPP⁷).

No caso concreto, importante ainda ressaltar, conforme referido na decisão liminar (ID 44848462), que:

² Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

³ Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

⁴ Súmula n. 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

⁵ Súmula n. 22 do TSE: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

⁶ Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

⁷ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) interposta correição parcial neste Tribunal (Processo n. 0600004-18.2021.6.21.0144) o Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, assentou a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, de sorte que as decisões sem caráter definitivo não são impugnáveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, salvo aquelas taxativamente previstas no art. 581 do CPP, em que é cabível o recurso em sentido estrito, segundo orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...)

Destarte, tratando-se de ação proposta no prazo legal e cujo objeto são decisões interlocutórias irrecorríveis, **a impetração deve ser conhecida.**

No mérito, tem-se que **Alcir José Hendges**, candidato a Prefeito de Alpestre nas eleições 2020 (não eleito), foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral pela prática dos crimes tipificados nos artigos 324⁸, 325⁹, 326¹⁰, com a causa de aumento do art. 327, incisos II e III¹¹, todos do Código Eleitoral, tudo na

valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples. XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

⁸ Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

⁹ Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

¹⁰ Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

¹¹ Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma do art. 69 do Código Penal¹², em razão da (suposta) prática dos seguintes fatos:

1º FATO:

No dia 11 de novembro de 2020, no município de Alpestre/RS, por meio de publicação do candidato na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/alcir.hendges/videos/4024347307593270>), o denunciado Alcir José Hendges **caluniou**, durante a propaganda eleitoral e com finalidade eleitoral, **por meio que facilitou a divulgação das ofensas**, o Promotor de Justiça Alexandre Salim, **funcionário público e em razão de suas funções**, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Na ocasião, o denunciado verbalizou em vídeo publicado no seu perfil de candidato na rede social “Facebook” que a vítima coordenou uma “armação política” denominada Operação Paiol, praticando atos em desvio de função e finalidade a fim de favorecer interesses dos seus adversários políticos. Ao assim proceder, indicou a prática de crimes funcionais que não foram cometidos pelo Promotor de Justiça, como prevaricação e abuso de autoridade.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato acima descrito, o denunciado **difamou**, durante a propaganda eleitoral e com finalidade eleitoral, **por meio que facilitou a divulgação das declarações**, o Promotor de Justiça Alexandre Salim, **funcionário público e em razão de suas funções**, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Na oportunidade, o denunciado alegou que o ofendido, durante as investigações da Operação Paiol, havia mentido e litigado de má fé contra o acusado e que, por consequência, sofrera condenação em procedimento apartado, só não tendo sido exonerado de suas funções como Promotor de Justiça em razão da pendência de recurso em instâncias superiores.

No entanto, a referida condenação por litigância de má-fé ocorreu em processo trabalhista, sem qualquer relação com a atuação do Promotor de Justiça na Operação Paiol, sendo a alegada punição disciplinar sofrida pelo membro do Ministério Público também totalmente desvinculada da referida operação.

3º FATO:

¹² Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do fato acima descrito, o denunciado **injurou** durante a propaganda eleitoral e com finalidade eleitoral, **por meio que facilitou a divulgação das ofensas**, o Promotor de Justiça Alexandre Salim, **funcionário público e em razão de suas funções**, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Na ocasião, o denunciado durante a exposição do vídeo supramencionado ressaltou que a vítima “é o tipo de Promotor que envergonha a instituição do Ministério Público e que não tem credibilidade nenhuma”.

O crime foi cometido **por meio que facilitou a divulgação das ofensas (rede social “Facebook”)**, tendo, até o momento em que ajuizada representação eleitoral pelo Ministério Público para retirada da publicação (Processo n.º 0600164-77.2020.6.21.0144), **184 “curtidas”, 46 comentários e 59 compartilhamentos**.

O crime foi cometido **contra funcionário público em razão de suas funções**.

Conforme referido na petição inicial do mandado de segurança, *autuada a ação penal eleitoral sob o nº 0600187-23.2020.6.21.0144, a defesa requisiu na audiência do dia 27/05/2021 (1º grau 88009109 - Ata de Audiência) - a juntada da declaração de imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 nos autos, da pessoa física, Promotor de Justiça Dr. Alexandre Salim, e da sua pessoa jurídica, Saad, Amim, Salim Cia. e Ltda.*

O pedido foi deduzido pela defesa de Alcir José Hendges nos seguintes termos: *que fosse oficiado ao Dr. Alexandre Salim e sua empresa “Saad, Amim e Salim Cia. Ltda.” que fosse juntada a declaração de imposto de renda dos exercícios de 2018 e 2019 aos autos, da pessoa física e jurídica (ID 44847529).*

A ilustre magistrada da 144ª Zona Eleitoral de Planalto-RS deferiu o pedido da seguinte forma: **Defiro os requerimentos da defesa transcritos no termo de audiência constantes nestes autos** (ID 44847530 – grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também conforme referido na petição inicial do mandado de segurança, *na audiência do dia 1º de julho de 2021, a defesa requereu fosse oficiado ao Ministério Público requisitando “na integralidade” o Processo Administrativo instaurado contra a vítima Alexandre Salim.*

O pedido foi deduzido pela defesa de Alcir José Hendges nos seguintes termos: *que fosse oficiado ao Ministério Público a juntada do PAD de Alexandre Salim na integralidade* (ID 44847531).

A ilustre magistrada da 144ª Zona Eleitoral de Planalto-RS deferiu o pedido da seguinte forma (ID 44847532 – grifou-se):

3) No momento em que o Ministério Público Eleitoral acostou aos autos cópia da portaria de instauração e termo de aplicação de pena para fundamentar a sua pretensão, autorizou a defesa requerer a juntada da íntegra do Processo Administrativo Disciplinar.

Descabe pretender que seja acostado ao feito apenas as peças que interessam uma das partes.

Isso posto, defiro o pedido.

Como se observa, as decisões que deferiram a juntada das provas requeridas pela defesa foram proferidas sem a apresentação da fundamentação jurídica necessária para justificar a pertinência dos elementos com os fatos imputados na denúncia, deixando, conseqüentemente, de atender ao disposto no art. 93, inc. IX da CRFB-88¹³, no art. 381, inc. III, do CPP¹⁴ e no art. 489, § 1º, do CPC¹⁵.

¹³ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁴ Art. 381. A sentença conterá: (...) III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; (...).

¹⁵ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal da vítima secundária dos crimes contra a honra com finalidade eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral já se manifestou, nos autos da Correição Parcial nº 0600004-18.2021.6.21.0144, no seguinte sentido:

De salientar que a situação dos autos originários ainda é mais grave pelo fato da decisão não fundamentada versar sobre quebra de sigilo fiscal da vítima do crime contra a honra, excepcionando a garantia constitucional da intimidade (CF, art. 5º, inc. X); sendo que a ausência de fundamentação impede, inclusive, de ser conhecida a razão pela qual entendeu o juízo corrigendo que a prova em questão seria útil à defesa do réu.

Ora, a simples leitura da decisão impugnada, acima transcrita, permite concluir com segurança que o juízo corrigendo não apresentou um único fundamento apto, por si só, a legitimá-la.

Assim, a ausência de fundamentação de decisão judicial que quebra o sigilo fiscal da vítima em processo criminal, rompendo a esfera de sua intimidade, importa em inversão tumultuária dos atos do processo, cuja nulidade exige correção por parte da Corregedoria dessa egrégia Corte, sob pena de se consagrar decisões arbitrárias, inadmissíveis no Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, encontra-se perfeitamente caracterizada a omissão a que se refere o art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, todos do CPC.

No que tange à requisição ao CNMP de juntada integral do procedimento administrativo que resultou em punição disciplinar do Promotor de Justiça ALEXANDRE ARANALDE SALIM, observa-se ter sido fundamentada, exclusivamente, no fato de que o próprio Ministério Público Eleitoral apresentou a decisão final do referido expediente.

causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a isso, necessário pontuar que a juntada da decisão conclusiva do PAD deu-se, justamente, para demonstrar a inexistência de relação entre a punição aplicada e as atribuições funcionais desenvolvidas pela vítima na Operação Paiol.

Nos termos da denúncia, **Alcir José Hendges** caluniou, difamou e injuriou o Promotor de Justiça, insinuando, dentre outras circunstâncias, que ele teria sido penalizado administrativamente pelo CNMP em razão de sua atuação na Operação Paiol.

A juntada da decisão administrativa que resultou na punição do Promotor de Justiça com a denúncia deu-se, justamente, para demonstrar o fato de que a punição não teve relação com a Operação Paiol.

A decisão que determinou a juntada da integralidade do PAD não enfrentou essa questão, limitando-se a considerar (de maneira superficial) que a simples juntada da decisão conferiria ao denunciado direito a ter acesso à integralidade do PAD.

Ocorre que para justificar o acesso ao PAD segundo a perspectiva da ampla defesa era necessário que o Juízo justificasse a existência de relação entre o PAD e as ofensas, o que não se verificou.

Resta claro, assim, que, a despeito de escorada, genericamente, na “ampla defesa”, a decisão não aborda o único fundamento capaz de relativizar o sigilo da vida profissional da vítima (secundária) dos crimes contra a honra com finalidade eleitoral, razão pela qual não atende à fundamentação exigida constitucional e legalmente, estando, conseqüentemente, eivada de nulidade.

Finalmente, conforme referido pelo impetrante, *a definição típica, o reconhecimento da autoria e da presença do dolo no agir do acusado Alcir será*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*determinada **apenas** dentro dos limites da **causa petendi**, isto é, dos fatos narrados e imputados em razão de **vídeo** postado na sua página do Facebook, e **não a partir do conteúdo da declaração de imposto de renda ou do processo administrativo requisitados à vítima e à Corregedoria do MP, respectivamente** (grifos do original).*

Logo, verifica-se que o impetrante detém o direito líquido e certo alegado na inicial, relativo à cassação das decisões impetradas.

Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, **pela concessão da segurança**, para o fim de que sejam declaradas nulas as decisões proferidas na Ação Penal nº 0600187-23.2020.6.21.0144 que deferiram a juntada da declaração do Imposto de Renda da pessoa física e da pessoa jurídica vinculada ao Impetrante, além da requisição/solicitação ao CNMP e juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar em que foi ele sancionado administrativamente.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.